



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 15.12.2011  
C(2011) 9670 final

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 15.12.2011**

**que altera a Decisão C (2007) 4625 que adopta o programa operacional  
"PROCONVERGÊNCIA – Programa Operacional dos Açores para a Convergência" de  
intervenção comunitárias a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional a  
título do objectivo de Convergência na região dos Açores, em Portugal**

**CCI 2007PT161PO006**

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15.12.2011

**que altera a Decisão C (2007) 4625 que adopta o programa operacional "PROCONVERGÊNCIA – Programa Operacional dos Açores para a Convergência" de intervenções comunitárias a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional a título do objectivo de Convergência na região dos Açores, em Portugal**

**CCI 2007PT161PO006**

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999<sup>1</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 33º.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Julho de 2011, com versão revista no dia 3 de Agosto de 2011, Portugal introduziu, através do sistema informático de intercâmbio de dados com a Comissão, um pedido de alteração do programa operacional "PROCONVERGÊNCIA – Programa Operacional dos Açores para a Convergência" de intervenções comunitárias a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional a título do objectivo de Convergência na região dos açores, em Portugal, adoptado pela Decisão C(2007)4625 da Comissão de 5 de Outubro de 2007.
- (2) A alteração proposta do programa operacional justifica-se tendo em conta alterações socioeconómicas significativas, alterações importantes nas prioridades nacionais ou regionais e dificuldades de aplicação.
- (3) Nos termos da alínea g) do artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, na sua reunião, em 20 de Junho de 2011, o comité de acompanhamento examinou e aprovou a proposta de alteração do conteúdo da Decisão C(2007)4625, nomeadamente no atinente ao texto do programa operacional, à respectiva lista indicativa de grandes projectos e ao seu plano de financiamento.
- (4) Em conformidade com o artigo 56º, n.º3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, afigura-se apropriado fixar a data a partir da qual as despesas

---

<sup>1</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25. [Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2006 (JO L 411 de 30.12.2006, p. 6).]

abrangidas pelas novas categorias de despesas; Código 47 "Qualidade do ar", Código 54 "Outras medidas de preservação do ambiente e de prevenção dos riscos" e Código 61 " Projectos integrados de reabilitação urbana", na acepção do anexo II, parte A, quadro 1, do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006 que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e estabelecidas no quadro n.º 6.1 do ponto 6, do programa operacional revisto, são elegíveis.

(5) Convém, por conseguinte, alterar em conformidade a Decisão C(2007)4625.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão C(2007)4625 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é substituído pelo seguinte texto:
2. "É adoptado o programa operacional "Proconvergência- programa Operacional dos Açores para a convergência " de intervenção comunitária a título do objectivo convergência na região dos Açores em Portugal para o período de programação de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, tal como fixado no anexo 1, que inclui os seguintes eixos prioritários:
  - a) Dinamizar a criação de riqueza e emprego nos Açores,
  - b) Qualificar e integrar a sociedade açoriana,
  - c) Promover a Coesão Territorial e a sustentabilidade,
  - d) Compensar os sobrecustos da Ultraperificidade,
  - e) Assistência Técnica"
3. O n.º 4 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

"No âmbito do programa operacional referido no n.º1, o montante máximo do apoio e a taxa máxima de co-financiamento para cada eixo prioritário serão fixados nos parágrafos dois a sétimo do presente número".

A taxa máxima de co-financiamento do eixo prioritário 1 "Dinamizar a criação de riqueza e emprego nos Açores", é fixada em 85 % e o montante máximo de apoio do FEDER para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total elegível público das despesas, é fixado em EUR 304 444 353.

A taxa máxima de co-financiamento do eixo prioritário 2 "Qualificar e integrar a sociedade açoriana", é fixada em 85 % e o montante máximo de apoio do FEDER

para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total elegível público das despesas, é fixado em EUR 273 781 483.

A taxa máxima de co-financiamento do eixo prioritário 3 "Coesão Territorial e Sustentabilidade", é fixada em 85 % e o montante máximo de apoio do FEDER para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total elegível público das despesas, é fixado em EUR 318 522 380.

A taxa máxima de co-financiamento do eixo prioritário 4 "Compensar os sobrecustos da ultraperificidade", é fixado em 50% e o montante máximo de apoio FEDER para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total elegível público das despesas, é fixado em EUR 65 600 833.

A taxa máxima de co-financiamento do eixo prioritário 5 "Assistência técnica" é fixado em 85% e o montante máximo de apoio FEDER para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total elegível público das despesas, é fixado em EUR 4 000 000".

4. O anexo I é substituído pelo texto estabelecido no anexo I da presente decisão.
5. O anexo II é suprimido.
6. O anexo III é substituído pelo texto estabelecido no anexo II da presente decisão.

#### *Artigo 2º*

As despesas abrangidas pelas novas categorias de despesas: Código 47 "Qualidade do ar", Código 54 "Outras medidas de preservação do ambiente e de prevenção dos riscos" e Código 61 "Projectos integrados de reabilitação urbana", estabelecidas no quadro no quadro nº 6.1 do ponto 6, do programa operacional revisto e acrescentadas em resultado das alterações referidas no artigo 1º da presente decisão, são elegíveis a partir do dia 15 de Julho de 2011.

*Artigo 3º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15.12.2011

*Pela Comissão  
Johannes HAHN  
Membro da Comissão*

**CÓPIA AUTENTICADA**  
Pela Secretária-Geral,

**Jordi AYET PUIGARNAU**  
Director da Secretaria

**ANEXO I**

Programa operacional alterado

## **ANEXO II**

Plano de financiamento alterado